



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100896/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO OLIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

FATO GERADOR DO IRPF. A disponibilidade econômica ou jurídica ocorre quando os recursos estão à disposição do beneficiário em moeda ou em crédito em conta corrente bancária não se assimilando a essa última o crédito contábil na empresa devedora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/13) lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 23/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R\$15.144,95, calculado até 29/02/2008, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$35.200,00.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls.75/80, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto:

“a) a multa aplicada tem caráter confiscatório;

b) não recebeu os rendimentos em tela no ano de 2005, mas somente em 2007, conforme extrato bancário anexo e cópias de correspondência eletrônica;

c) incluiu os rendimentos na DIRPF/2008 relativa ao ano-calendário 2007.

Ao final, são requeridos o expurgo das multas e dos juros moratórios e a declaração de improcedência do lançamento.”

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-23.498 de 18/02/2011, em decisão assim ementada:

“MULTA. JUROS DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75%, bem como a incidência dos juros de mora, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não comprovado o recebimento dos rendimentos no ano-calendário alegado, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente..”

O contribuinte, cientificado dessa decisão, em 30/03/2011 (“AR” fls. 59 Verso), interpôs, na data de 26/04/2011, Recurso Voluntário, acostado ao processo às fls. 68/74 do PDF, acompanhado dos documentos de fls.75/114 do PDF, nos termos a seguir elencados:

- O valor de R\$ 35.200,00 refere-se ao pagamento da comissão pela prestação de serviços de intermediação de venda de 01 trator, conforme nota fiscal de serviço avulsa nº 619923 emitida pela Prefeitura Municipal de Manaus em 29.12.2004.
- Esse valor não foi recebido em 2005, mas apenas em 2007 especificamente no dia 09/08/2007, conforme comprovação de depósito bancário no banco Bradesco Ag nº 3001 e na conta corrente do recorrente nº 0148992-5.
- Esse rendimento foi devidamente declarado na DIPF/2008, conforme inclusive constatou a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria posta a apreciação dessa turma julgadora é essencialmente de prova. O contribuinte alega que emitiu nota fiscal de prestação de serviço em 2004 e não recebeu o pagamento em 2005, conforme declarado pela fonte pagadora, mas somente em 2007. Por essa razão incluiu esse rendimento na DIPF/2008 e não de DIPF/2006, objeto do lançamento.

Dentre as razões da decisão de primeira instância para não acatar o pleito, cabe destacar:

"As correspondências eletrônicas estão juntadas às f. 14 e 15. De fato, os rendimentos foram declarados na DIRFPF/2008 (f.53). Entretanto, não há nos autos a cópia do extrato bancário aludido. (...)

Desta forma não há prova inequívoca de que os rendimentos foram auferidos somente em 2007. As cópias das correspondências eletrônicas são indícios que poderiam robustecer o conjunto probatório, mas não tem a força probante necessária para o afastamento da tributação."

No recurso voluntário, o contribuinte traz vasta documentação, incluindo aludidos (i) extratos bancários, através do qual identifica o depósito e recebimento do valor na data de 09/08/2007, além do (ii) extrato bancário da fonte pagadora, caracterizando a transferência no valor de R\$35.200,00, da sua conta corrente para conta corrente do recorrente; (iii) Carta da fonte pagadora solicitando ao Bradesco a transferência do valor de R\$35.200,00 para a conta do ora recorrente, na mesma data; bem como, (iv) declaração da mesma firmando a veracidade de pagamento somente na data especificada.

Dessa forma, o conjunto probatório careado aos autos, comprova as alegações do contribuinte de que o recebimento do rendimento ocorreu em 2007.

Neste tocante importa ressaltar, que independente do ano a que se refere os serviços recebidos, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre no momento do seu recebimento. Neste sentido há previsão legal expressa no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

"CAPÍTULO I

PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL

Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85." (Grifei.)

Verifica-se, portanto, que o imposto de renda das pessoas físicas difere das pessoas jurídicas. O imposto sobre a renda das pessoas físicas incide com base no regime de caixa e não com base no regime de competência, como na maioria das pessoas jurídicas. O regime de caixa determina a tributação no momento em que a renda é materialmente auferida, ou seja, a renda é considerada tributável no momento em que é recebida.

Assim restando comprovado que o recebimento se deu apenas em 2007, não deve prosperar o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 11/07/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional